



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000351648

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001692-12.2025.8.26.0502, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante JORGE PINTO DA SILVA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente), SILMAR FERNANDES E CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

ALCIDES MALOSSI JUNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 0001692-12.2025.8.26.0502.

Agravante: JORGE PINTO DA SILVA (Dr. Victor Augusto Gonçalves Azevedo, Advogado).

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo.

Decisão: Juíza de Direito Dra. Luciana Netto Rigoni.

Comarca: Campinas.

VOTO nº 33.794.

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. INDEFERITÓRIA DE PROGRESSÃO DE REGIME. RECURSO DA DEFESA.

Recurso interposto visando à progressão ao regime semiaberto. *Impertinência*.

Conquanto não demonstrada, com grau mínimo de segurança, a aptidão do penitente para obter progressão ao regime SEMIABERTO, haja vista cuidar-se de execução complexa, repleta de indicadores de ausência de assimilação da terapêutica penal, com notícia de falta grave e laudo pericial inconclusivo, inviável a progressão, pelo menos por ora, que se mostra **temerária** e **prematura** e que não se justifica, por necessidade de segurança mínima à Sociedade, evitando-se riscos contra ela, frisa-se, quando possíveis de serem minimizados.

Negado provimento.

VISTO.

Cuida-se de recurso de **AGRAVO EM EXECUÇÃO** (fls. 08/14) interposto, com fulcro no artigo 197 da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/84), por **JORGE PINTO DA SILVA**, contra a r. decisão interlocutória, proferida no curso da execução de pena (fls.15/17 – prolatada em **27/01/2025**), que houve por bem indeferir a progressão do sentenciado ao regime **semiaberto**, sob o argumento de que se verificou insuficiente o requisito subjetivo.

Busca o agravante, nesta Instância, a *cassação da r. decisão* e, assim, a progressão do sentenciado ao regime semiaberto, pois, sob sua ótica, as condições legais foram preenchidas.

Contrarrazões às fls. 97/98 pelo não provimento do agravo. A r. decisão foi mantida pelo juízo “*a quo*” (fls. 99).

A D. Procuradoria Geral de Justiça, em parecer, opinou pelo desprovemento do recurso (fls. 108/123).

É o relatório.

O agravo não comporta provimento.

Sem embargo aos argumentos apresentados, não pairam dúvidas de que a pretensão de reforma da decisão de primeira instância não merece prosperar, haja vista que o sentenciado não preencheu o **requisito subjetivo** que a benesse exige.

Conforme verificado dos autos, cuida-se de indivíduo **reincidente** (anotação às fls.21 – boletim informativo), em cumprimento de pena privativa de liberdade de 20 anos, 05 meses e 02 dias, em decorrência de múltiplos processos

(vide “Processos-Situação Atual/Processos em andamento” – fls.25/26), dentre eles roubo majorado e homicídio. **Início** de cumprimento de pena em 23/09/2011, em regime fechado, e **vencimento** previsto para 24/02/2032 (sem interrupções). Verifica-se, ainda, independentemente de reabilitação, um registro de falta disciplinar de natureza **grave** (fls.26).

Atestado comprobatório de
comportamento carcerário juntado às fls. 20 a comprovar
que, à época, o comportamento carcerário do recorrente
era classificado como “**BOM**”.

Não se poderia ignorar, então, o prontuário criminal do agravante, que se trata, inequivocamente, de pessoa *potencialmente* perigosa, com quadro sugestivo de *habitualidade criminosa*, com pouca **assimilação da terapêutica penal**, por todo o constatado, prognóstico este facilmente extraível pelos próprios crimes praticados, com destaque, ainda, para o cometimento de falta grave, a denotar, por todo o

contexto, inexistente qualquer **evolução** da terapêutica penal ou mesmo de sua personalidade para afastá-lo da possibilidade de **reiteração** criminosa, daí porque também inexistente elemento suficiente que aponte para o preparo, por parte dele, de usufruir a benesse pretendida, motivos bastantes para reforçar a ausência do requisito subjetivo, pelo menos por enquanto.

A pena deve ser aplicada de forma individualizada, também em prol da ressocialização de cada penitente, razão pela qual não se aparenta adequada linha de argumentação no sentido de que, para aferir a viabilidade da concessão dos diversos benefícios penais, basta resgatar o lapso temporal previsto em lei e ostentar comportamento carcerário classificado como “bom” à época do pedido.

Destarte, a progressão, pelo menos por ora, se mostra **temerária** e **prematura**, vez que, conforme apresentado, existe dúvida razoável quanto ao efetivo preenchimento do requisito de ordem subjetiva, o

que não se justifica, por necessidade de segurança mínima à Sociedade, evitando-se riscos contra ela, frisa-se, quando possíveis de serem minimizados.

Ressalta-se que resgate de lapso temporal previsto na lei e “bom” comportamento carcerário são **balizas mínimas** para a concessão dos diversos benefícios penais (salvo indulto e comutação de penas, sob pena de afronta ao princípio da Separação dos Poderes), devendo, sempre, o Magistrado, ao apreciar o pedido, analisar por completo o “prontuário” do penitente, inclusive perquirir se a benesse pretendida se mostra viável diante do crime pelo qual condenado, ou mesmo de anterior inaptidão demonstrada pela prática de faltas disciplinares, ainda que, em relação àquelas, o comportamento esteja “reabilitado”, considerando ainda, como elemento demonstrador da personalidade do agente e de assimilação de terapêutica penal (como medida ressocializadora), eventual histórico prisional existente em razão de expiação de penas anteriores.

Não é demais lembrar que “*a sociedade não pode servir de cobaia para a constatação de índice de recuperação de condenado*” (TJ-SP: Agravo em Execução Penal nº 0098606-15.2013.8.26.0000, rel. Des. Luiz Antônio Cardoso, j. 16/07/2013, v.u.), que necessita ser comprovada de forma clara e cabal para se fazer jus a benefícios penais.

É um equívoco interpretar a progressão de regime, simplesmente, como direito público subjetivo do acusado, quando, na verdade, trata-se de um benefício, uma concessão que a sociedade e o Estado lhe fazem, de forma a permitir que continue pagando o débito que mantém com eles de um modo mais suave, que ocorre em vista de conveniência da política criminal.

Feitas essas considerações, diante do cenário apontado, a denotar a complexidade da execução, mais duvidosa ainda surge a situação do apenado após o aprofundamento da instrução através de exame criminológico, já encartado aos autos, haja vista que o **laudo social** é, na realidade, insatisfatório (relatório

final às fls.53/55 – sentenciado sem clara compreensão da gravidade de suas ações e de estratégia firme sobre a vida futura), de modo a corroborar o entendimento de que o atual prognóstico do sentenciado não recomenda a progressão de regime pleiteada.

Desse modo, independentemente da existência de algum ponto positivo no exame criminológico, como argumenta a Defesa, mostrou-se acertada a decisão “a quo”, que, por cautela, diante de todos os elementos mencionados, **sem indicações concretas de real evolução na recuperação pretendida**, determinou que o agravante permanecesse por mais tempo no cárcere, a evidenciar absorção da terapêutica penal, demonstrando, então, ser merecedor do benefício.

Insubsistente, portanto, o pretendido desate no sentido da progressão de regime.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo, mantida a r. decisão arrostada por seus termos e fundamentos.

Alcides Malossi Junior
DESEMBARGADOR RELATOR